EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ

INDICAÇÃO Nº. 111/2007.

LUIS GUSTAVO CHAVES, Vereador que a presente subscreve, no uso de suas atribuições, vem mui respeitosamente através dessa Presidência, INDICAR ao Senhor Prefeito Municipal, para que seja elaborado pelo Poder Executivo um Projeto de Lei disciplinando as operações de carga e descarga de mercadorias e outras prestações de serviços no Município, segue cópia em anexo do projeto.

Plenário Vereador Pedro Goedert, ao primeiro dia do mês de agosto do ano de dois mil e sete.

LUIS GUSTAVO CHAVES
Vereador

RECEBIDO(S) NESTA DATA

Protocolo N.º 324

Ivaiporã, 01 de 08 de 2007

Câmara Municipal de Ivaiporã

Lida em sessão realizada

Em, 07 / 08 / 2007

PROJETO DE LEI Nº.

Súmula: **Disciplina as operações de carga e descarga de mercadorias e outras prestações de serviços no Município de Ivaiporã e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os serviços de carga e descarga de mercadorias, inclusive de bebidas e de gás, e as mudanças na área central comercial da cidade, ficam sujeitos às normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei entende-se como área central comercial, o perímetro formado pelas seguintes ruas e avenidas:

I – Avenida Brasil;

II – Avenida Paraná;

III – Avenida Souza Naves;

IV – Avenida Aparício Cardoso Bittencourt

V – Avenida castelo Branco;

VI – Rua Professora Diva Proença;

VII - Rua Santa Catarina;

VIII - Rua José Canteri;

IX – Rua Rio Grande do Sul;

X – Rua Ludovico Merico;

XI – Rua Felicita Rother;

XII – Rua Londrina;

XIII – Rua Arnoldo Schimdt

XIV – Rua Emilio Ganzert;

XV – Rua Orlando Buratto;

XVI – Rua 7 de setembro;
XVII – Rua Joaquim Bonifácio;
XVIII- Rua Jacarezinho.

Parágrafo único. Incluem-se no perímetro de que tratam este artigo, todas as vias internas do mesmo.

Art. 3º Na área central comercial serão permitidas cargas e descargas:
I - para veículos com capacidade de carga útil de até 10 (dez) toneladas:
a) de segunda à sexta-feira: início às 20h:00min e término às 09h:00min;
b) sábado e domingo: início às 14h:00min de sábado e término às 00h:00min de domingo.
II - para veículos com capacidade de carga útil superior a 10 (dez) toneladas, somente com licença especial fornecida pelo Departamento Municipal de Fiscalização.

Art. 4º Nas cargas e descargas de mudanças serão observados os seguintes horários:
I - início às 06h:00min e término às 09h:00min;
II - início às 18h:30min e término às 22h:00min.

Parágrafo único. A permissão de que trata o *caput* deste artigo não exime o condutor da responsabilidade pelos danos que porventura vier a causar, bem como do cumprimento das disposições da Lei nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código Nacional de Trânsito.

Art. 5º Estão isentos da regulamentação de que trata esta Lei, veículos de passeio e utilitários leves, desde que obedecido o disposto na Lei nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código Nacional de Trânsito.
§ 1º Entende-se por utilitários leves as *pick-ups* com capacidade de carga útil até 1.100 Kg.

Art. 6º Fica vedado aos condutores de veículos empregados nas cargas e descargas de mercadorias e de outras prestações de serviços, infringirem normas regulamentares de

trânsito, como: fila dupla, estacionamento em local proibido ou em pontos de parada de ônibus e táxis, assim como, o depósito de materiais nos passeios e pista de rolamento.

Art. 7º Os horários e locais estabelecidos nesta Lei poderão ser estendidos a outras áreas da cidade, mediante prévia justificativa escrita e expedição de Decreto pelo Executivo.

Art. 8º Caberá ao Departamento Municipal de Fiscalização fiscalizar e aplicar as penalidades previstas na Lei nº. 9.503/97, quanto ao descumprimento às determinações desta Lei.

Art. 9º O Poder Executivo providenciará gradativamente, de acordo com as prioridades de demanda, a implantação de placas de regulamentação do disposto nesta Lei.

Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.